

Ar. Ministério Legislativo para registro e, via
Assessoria: **CEOF, CAS & CCJ.**
Em **04/05/04.**

EIBO
Em 04/05/04
Assessoria de Planário

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 135 2004-GAG

Brasília-DF, 03 de Maio de 2004.

SANCIONADO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

REGIME DE
URGÊNCIA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Distrito Federal, do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares – PROVITA/DF, cria o Conselho Deliberativo – CONDEL/DF e dá outras providências".

O referenciado Projeto de Lei, elaborado pela Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social, visa ao desenvolvimento e execução de amplo programa de proteção às vítimas e testemunhas de crimes, a exemplo do que já ocorre atualmente na esfera federal, desde a edição da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, regulamentada por intermédio do Decreto n.º 3.518, de 20 de junho de 2000.

Seguramente, trata-se de iniciativa de inestimável valia para o perfeito andamento das atividades policiais, a qual, em inúmeras ocasiões, exige o testemunho daqueles que presenciaram uma ocorrência. Como poderia, então, o cidadão sentir-se confiante em testemunhar, sem a efetiva garantia de proteção a si e a sua família? E o que dizer das vítimas? Ciente deste fato constitui dever do Estado, enquanto promotor do bem comum, zelar pela segurança dos cidadãos, nessas ocasiões.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1251/04
Fls. N.º 01


Handwritten mark

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Ademais, o PROVITA contará com um Conselho Deliberativo, responsável pela direção do Programa, composto por representantes de diversos órgãos públicos e entidades não-governamentais relacionadas com a defesa dos direitos humanos.

Com estas ponderações, submeto este Projeto a essa Câmara Legislativa, pugnando, em face da relevância da matéria, pelo regime especial de tramitação, previsto no art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Pares meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1251/04
FIS. Nº 02 <i>Paula</i>

PROJETO DE LEI N.º PL 1251 2004
(AUTOR: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Distrito Federal, do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares – Provita/DF, cria o Conselho Deliberativo - Condel/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º . As medidas de proteção requeridas por testemunhas, vítimas e familiares de vítimas de violência que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pelo Distrito Federal, no âmbito de sua competência, na forma do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares - PROVITA/DF, organizado com base nas disposições desta Lei.

§ 1º . Fica o Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive pela Secretaria de Estado de Ação Social, autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias com a União, Estados, Municípios ou entidades não-governamentais, objetivando angariar recursos para a plena realização do programa.

§ 2º . A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e parcerias ficarão a cargo da Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado de Ação Social.

Art. 2º . A proteção concedida pelo Programa e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça, a integridade física ou psicológica do beneficiário, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e sua importância para a produção da prova.

§ 1º . A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro (a), ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o estritamente necessário em cada caso.

§ 2º . Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar, em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de prevenção da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de justiça e segurança pública.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1251/04
Fis. Nº 03

3

§ 3º . O ingresso no Programa, bem como as medidas e as restrições de segurança adotadas em seu âmbito terão sempre a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal.

§ 4º . As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

§ 5º . A quebra do sigilo, por parte do beneficiário vinculado ao Programa poderá determinar a sua imediata exclusão do mesmo.

§ 6º . Os órgãos de segurança pública prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução do Programa.

§ 7º . Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

Art. 3º. O Programa será dirigido por um Conselho Deliberativo composto por 12 (doze) representantes de órgãos públicos e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º . São membros natos do Conselho Deliberativo:

- I. 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, órgão executor do Programa;
- II. 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Trabalho;
- III. 01(um) representante da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- IV. 01 (um) representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
- V. 01 (um) representante da Corregedoria-Geral do Distrito Federal;
- VI. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal;
- VII. 01(um) representante da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, que ocupará o cargo de Presidente do Conselho;
- VIII. 01(um) representante da Secretaria de Estado da Solidariedade do Distrito Federal;

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1251 / 04
Fls. Nº 04

IX. 01 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

§ 2º . Compõem, ainda, o Conselho Deliberativo, 3 (três) representantes de entidades não-governamentais relacionadas com a defesa dos direitos humanos, por intermédio de apresentação de lista, contendo 6 (seis) nomes, a ser encaminhada à apreciação do Governador do Distrito Federal.

§ 3º . O Conselho estabelecerá sua forma de funcionamento por meio do regimento interno, que será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação.

§ 4º . O mandato dos membros do conselho é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º . Os membros do Conselho, titulares e suplentes, terão seus nomes apreciados pelo Governador do Distrito Federal, dentre os representantes previamente indicados pelos órgãos públicos e entidades não-governamentais que o compõem.

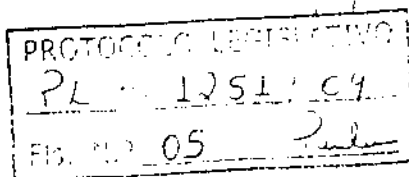
§ 6º . O Presidente do Conselho é o Secretário de Estado de Ação Social ou seu representante legal e a nomeação do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho, dentre os seus membros, será realizada pelo Governador do Distrito Federal.

§7º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente e extraordinariamente quando se fizer necessário, com a comunicação a todos os seus membros, com *quorum* mínimo de cinco membros e decidirá com a maioria dos presentes.

Art. 4º . A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I. pelo interessado;
- II. por representante do Ministério Público;
- III. pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- IV. pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- V. qualquer membro do Conselho Deliberativo referido no artigo anterior;
- VI. por órgãos públicos e entidades não-governamentais relacionados com a defesa dos direitos humanos.

§ 1º . A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.



3

§ 2º . Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

- I. documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio, grau de instrução e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;
- II. exames ou pareceres técnicos sobre sua personalidade, estado físico e psicológico.

Art. 5º . A avaliação da personalidade do candidato a receber os benefícios do Programa será feita pela entidade executora do PROVITA/DF e, se esta não possuir equipe técnica para tal, por quem a mesma designar.

Art. 6º . O ingresso do protegido no Programa, ou sua exclusão do mesmo, será decidida pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º . Toda admissão ou exclusão do Programa será precedida de Consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá, subsequente, ser comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

§ 2º . Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a eminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada, provisoriamente, sob a custódia de órgãos policiais, pelo órgão executor imediato a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7º . O Programa compreende, dentre outras cabíveis, as seguintes medidas, aplicáveis isoladas ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I. segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II. segurança nos deslocamentos;
- III. transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;
- IV. preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V. ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI. suspensão temporária das atividades funcionais sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público, civil ou militar;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1251 / 09
FIS. Nº 06

3

- VII. apoio e assistência social médica e psicológica;
- VIII. sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX. apoio do órgão executor do Programa para o cumprimento das obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal.

Parágrafo único – A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo, no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º . Fica criado o Conselho Deliberativo do PROVITA/DF.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo utilizará a sigla CONDEL/DF.

Art. 9º . Compete ao Conselho Deliberativo:

- I. decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa;
- II. solicitar às autoridades competentes medidas de proteção;
- III. solicitar ao Ministério Público, quando entender necessário, a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais relacionadas com a eficácia da proteção;
- IV. fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal aos beneficiários da proteção;
- V. deliberar sobre as questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Deliberativo estão sujeitas apenas aos meios de controle jurisdicional.

Art.10 . Quando entender necessário, poderá o Conselho Deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art.11. Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho Deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos, objetivando a alteração de nome completo.

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1251/04
Fis. Nº 07

§ 1º . A alteração de nome poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º . O requerimento será fundamentado, e o juiz ouvirá previamente, o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º . Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

- I. a averbação, no registro original de nascimento, da menção de que houve alteração de nome completo, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e na Lei n.º 9.807, de 13 de Julho de 1999, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;
- II. a determinação dos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;
- III. remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º . O Conselho Deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º . Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 12. Observado o disposto no art. 7º, a exclusão da pessoa protegida do Programa Distrital de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes – PROVITA/DF poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I – por solicitação do próprio interessado;
- II – por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2251/04
Fls. 12 08

3

Parágrafo único. O descumprimento das normas de segurança estabelecidas no termo de compromisso constitui conduta incompatível, para fins deste artigo.

Art. 13. A proteção oferecida pelo Programa terá a duração máxima de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada, por decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 14. O Conselho Deliberativo levará em consideração, para inclusão, exclusão e tomadas de outras deliberações relacionadas com o Programa, os pareceres e relatórios interdisciplinares elaborados pela assessoria técnica do PROVITA/DF.

Art. 15. Se a decisão do Conselho Deliberativo for favorável à admissão, a Entidade ou Órgão Executor providenciará a inclusão do beneficiário na rede de Proteção.

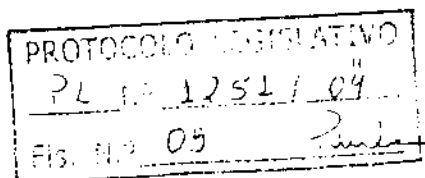
Art. 16. A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no PROVITA/DF, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo Único. Integram a Rede Voluntária de Proteção, as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado com o CONDEL/DF ou o órgão executor termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no Programa.

Art. 17. O Conselho Deliberativo, a Entidade ou Órgão Executor, a Rede de Proteção e os demais órgãos e entidade envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no Programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo Único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 18. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar a sua identificação.



8

Art. 19. A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º . Os dados a que se refere este artigo devem ser processados por funcionários previamente cadastrados, e seu uso autorizado pela autoridade competente, assegurando-se os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§2º . Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos beneficiários do programa, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, tenham conhecimento dos referidos dados:

I – estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções;

II – devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção dos referidos dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

Art. 20. As despesas com a execução do PROVITA/DF correrão, anualmente, por conta das dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal, bem como de recursos que forem obtidos por intermédio de convênio ou acordos com órgãos públicos e entidades não-governamentais.

Art. 21. Fica criado o Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/DF, passível de receber contribuições em forma de transferências de recursos, dotações orçamentárias e doações de recurso.

Parágrafo Único. O Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/DF será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. A violação do sigilo, por parte do servidor público, particular ou operador do Programa, sujeita o infrator às sanções de caráter penal, administrativo e civil.

Art. 23. Os casos omissos deverão ser resolvidos observando-se a legislação vigente e, na ausência de disposição pertinente, serão submetidos à decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

PROTÓCOLO	EXECUTIVO
PR	12517/04
FIS. Nº 10	<i>[assinatura]</i>